



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 252 /GAB/GOV/2000

DE 14 DE SETEMBRO DE 2000.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 917, de 31 de agosto de 2000, que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Doutor REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador Geral do Estado

N e s t a

====



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/263/00

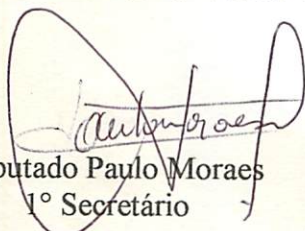
Porto Velho RO, 31 de agosto de 2000.

Dirca
Pare
Publicação
08
09
2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 917, de 31 de agosto de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

COREL
06/09/2000
Adhemar da Costa Salles
Coordenador Geral de Apoio a Governadoria

A Sua Senhoria, o Senhor
ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 094/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 917, de 31 de agosto de 2000, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 092/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral às questões relacionadas à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH:

I – receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

II – requerer às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V- instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VI – elaborar o seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, no exercício de suas atribuições, gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias, integrando-se na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos estaduais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – requerer às autoridades estaduais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais, para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV – realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimentos de pessoas, para a apuração de fatos considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;

V – ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, para o cumprimento de diligências;

VI – estar presente aos fatos de formalização de prisões em flagrante;

VII – solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos, para o exercício de atividades específicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI, compõem-se de Conselheiros representantes dos Poderes do Estado e da sociedade civil, a saber:

I – um representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI;

II – um representante da Polícia Militar;

III - um representante da Polícia Civil;

IV – um representante do Tribunal de Justiça;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante do Ministério Público Federal;

VII - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

VIII - um representante da Defensoria Pública;

IX - um representante do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO;

XI - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

XIII - um representante do Fórum Popular de Mulheres;

XIV - um representante da Comunidade Evangélica.

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, não serão remuneradas, a qualquer título, porém consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de seu interesse e elegerá em até 30 (trinta) dias após sua instalação, por voto da maioria, sendo a Diretoria Colegiada composta por coordenação de 05 (cinco) membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Financeiro;
- IV - Primeiro Secretário;
- V - Segundo Secretário.

Art. 8º - As funções dos membros da Diretoria serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDECI, recursos para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 035 , DE 13 DE JUNHO DE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Casa, o qual “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 064/00, de 19 de maio de 2000.

O Projeto de Lei ora arrazoadado em veto total, de iniciativa do Poder Legislativo, traz em seu texto, matéria cuja competência é privativa ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 1º, II, “a” do art. 39, combinado com o art. 65, VII e art. 9º, II da Constituição Estadual, “in verbis”:

“Art. 39 - *omissis*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Observa-se, Senhores Parlamentares, pela redação do art. 39, § 1º, inciso II, alínea “a” que, quando o art. 3º do Projeto de Lei confere ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estrutura idêntica à de um órgão, ou seja, dotando-o de autonomia administrativa e financeira e de quadro de pessoal próprio, isto resultará em criação de cargos ou função no âmbito da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador.

“Art. 65 – Compete privativamente ao Governador do Estado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da Lei;”

Igualmente, quando o Poder Legislativo, vincula o Conselho na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI, está interferindo na autonomia do Chefe do Poder Executivo de poder dispor sobre o funcionamento e organização da Administração do Estado.

“Art. 9º - Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União sobre:

II – orçamento;”

Ao criar despesa no âmbito do Poder Executivo, o Parlamento fere o Princípio Constitucional de Independência e Harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 9º da Constituição Estadual.

Assim, inobstante a elogiosa idéia dos Senhores Parlamentares em se preocupar com direitos humanos, assunto de suma importância para a solidificação do direito e cidadania e da democracia no País, o Projeto de Lei, como vimos, fere o princípio da iniciativa das leis que, no caso em tela, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, opto pelo veto total do Projeto de Lei, pela sua inconstitucionalidade de ordem formal, tendo em vista vício de iniciativa.

Certo, portanto, de que o veto total merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação dos Nobres Parlamentares, aprez-me reiterar-lhes protestos de estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 064/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral às questões relacionadas à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH:

I – receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

II – requerer às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V- instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VI – elaborar o seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, no exercício de suas atribuições, gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias, integrando-se na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECLI.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos estaduais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – requerer às autoridades estaduais a instauração de sindicância, inquéritos, processos administrativos ou judiciais, para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV – realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimentos de pessoas, para a apuração de fatos considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;

V – ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, para o cumprimento de diligências;

VI – estar presente aos fatos de formalização de prisões em flagrante;

VII – solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos, para o exercício de atividades específicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI, compõem-se de Conselheiros representantes dos Poderes do Estado e da sociedade civil, a saber:

I – um representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI;

II – um representante da Polícia Militar;

III - um representante da Polícia Civil;

IV – um representante do Tribunal de Justiça;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante do Ministério Público Federal;

VII - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

VIII - um representante da Defensoria Pública;

IX - um representante do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO;

XI - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – um representante da Fundação Universidade de Rondônia – UNIR;

XIII - um representante do Forum Popular de Mulheres;

XIV - um representante da Comunidade Evangélica.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução;

Parágrafo único – As funções de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, não serão remuneradas, a qualquer título, porém consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de seu interesse e elegerá em até 30 (trinta) dias após sua instalação, por voto da maioria, sendo a Diretoria Colegiada composta por coordenação de 05 (cinco) membros:

I - Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Financeiro;

IV – Primeiro Secretário;

V – Segundo Secretário.

Art. 8º - As funções dos membros da Diretoria serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI, recursos para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 2000.